



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05182/13
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO GROSSO
EXERCÍCIO: 2012
RESPONSÁVEL: SENHOR GILSON JOSÉ DE LIMA

Pág. 1/2

Administração Direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2012, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATO GROSSO, da responsabilidade do Senhor GILSON JOSÉ DE LIMA – Inexistência de irregularidades com reflexos negativos nestas contas – REGULARIDADE, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO APL TC 353 / 2.013

RELATÓRIO

O Senhor **GILSON JOSÉ DE LIMA** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **MATO GROSSO**, relativa ao exercício de **2012**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 410.000,00**, sendo efetivamente transferidos **112,04%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **110,63%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 25.200,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 44.580,00**, estando dentro do limite estabelecido na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,70%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2012, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **58,87%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,91%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise;
7. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF;
8. Quanto aos demais aspectos examinados, não foram evidenciadas irregularidades. Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05182/13

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a inexistência de irregularidades apontada pela Auditoria, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **MATO GROSSO**, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do **Senhor GILSON JOSÉ DE LIMA**, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 05182/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de MATO GROSSO, relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor GILSON JOSÉ DE LIMA, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 19 de junho de 2.013.

Conselheiro **Fábio** Túlio Figueiras **Nogueira**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB

Em 19 de Junho de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL